sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no ar 1º da Lei nº 12.972, de 1998

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 22, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 27, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, sede e atividade preponderante em Belo Horizonte e devidamente registrada nos órgãos

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.339/2011.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Sigueira, relator - Delvito Alves - Cássio Soare

s – Cassio Soares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.346/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe

visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Vila Militar – Amovim –, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

reliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada

Fundamentação

Pundamentação

O Projeto de Lei nº 2.346/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Vila Militar – Amovim –, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art.

1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o

inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositi pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalida jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada p formada poi pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art 48, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 54, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ac final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá mova redação ao art. 1º do projeto, adequando a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.346/2011 com a Emenda nº 1, a seguir

EMENDA Nº 1

se ao art. 1º a seguinte redação: t. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Vila Militar - Amovim -, com sede no Município de

Sala das Comissões 27 de setembro de 2011

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Delvito Alves Bruno Siqueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 9/2011 Comissão de Constituição e Justiça

Relatório
autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei
mentar em epígrafe revoga o art. 2º da Lei nº 8.980, de

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/5/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação para receber parecer, nos termos do art. 192, combinado com o art. 102, do

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes à matéria, fundamentado

Em 5/7/2011, este relator apresentou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Educação, a fim de que se manifestasse sobre a proposição em questão.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art 301 do Regimento Interno emitimos nosso parecer mbora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da

A proposição em análise objetiva a revogação do art. 2º da Lei nº 8.980, de 10/10/85, cujo teor estabelece que o disposto no art. 152 da Lei nº 7.109, de 13/10/77, só se aplica a ocupante de cargo do

magistério do sexo masculino.

Primeiramente, temos a esclarecer que proposição semelhante, o Projeto de Lei Complementar nº 63/2010, já tramitou nesta Casa Legislativa, tendo sido considerado inconstitucional por esta Comissão. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na

"A Lei nº 7.109, a que se refere o citado art. 2º, contém o Estatuto do Magistério e o seu art. 152 dispõe que o professor que houver completado 45 anos de idade e contar 25 anos de regência terá direito ao exclusivo exercício das atribuições do módulo 2, previsto no art. 13 desta lei ou, a critério do Sistema, de outras, necessárias ao funcionamento da escola.

Ocorre que normas posteriores, notadamente a Lei nº 15.293, de 5/8/2004, que institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado, modificaram, substancialmente, as regras pertinentes às atividades de regência e planejamento, porquanto o chamado módulo 2, previsto no art. 13, 1, a que se refere o art. 152 do Estatuto do Magistério, já não existe mais. Com efeito, esse módulo foi substituído pelo item I do Anexo II da Lei nº 15.293, de 2004.

Hoje, todos os professores têm de realizar atividades de regência, planejamento pedagógico, avaliação, acompanhamento dos alunos, etc., ou seja, o professor não pode só dar aulas ou só participar do planejamento educacional, pois o trabalho docente envolve atualmente todas as dimensões.

Vale dizer, portanto, que houve revogação tácita do art. 2º, a que se refere o projeto em análise, haja vista seu conteúdo não ter mais utilidade ou aplicação prática.

Ressalte-se que tais observações são de grande relevância, uma vez

que a proposição cuida de norma que dispõe sobre o regime jurídico dos que a proposta cunda de norma que dispoe sobre o regime luntate dos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal do magistério do Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, "ex vi" do art. 66, letra "c", da Constituição Estadual. Contém, portanto, vício de ordem constitucional, que impede a sua tramitação estato Coste.

Verifica-se, entretanto, que sua intenção, na prática, já se rea pois pretende suprimir do ordenamento jurídico dispositivo legal que não é mais aplicado.

Concluímos, portanto, pela antijuridicidade, ir ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 9/ Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Bruno

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 79/2011 Comissão de Constituição e Justiça

Relatório De autoria da Deputada Liza Prado, o projeto de lei em epígrafe "institui a Política Estadual de Prevenção e Controle do Câi

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2011, foi a proposição

distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação O projeto de lei em estudo institui a política estadual de prevenção e controle do câncer de próstata, que tem como objetivos: estabelecer e

difundir de forma eficaz ações de prevenção do câncer de próstata, com o fim de aumentar a probabilidade de cura dos doentes; realizar esti o initi de administra a probabilidade de cuita dos docinies, realizar estudos e identificar condições que propiciem melhoria na qualidade de vida do doente, assim como a expansão dos serviços de assistência oncológica, e promover e desenvolver recursos humanos na área de saúde visando ao aperfeicoamento da assistência oncológica.

ao aperretycamento da assistencia oncologica.

Por fim, em seu art. 3º, o projeto atribui ao Poder Executivo a competência de assistir a pessoa doente de câncer de próstata de forma ampla e eficaz, por meio de amparo médico, psicológico ou social; estimular, por intermédio de campanhas anuais, em parceria com órgãos competentes das demais unidades da Federação, a realização de exames para a detecção do câncer de próstata e demais formas de prevenção; estabelecer campanha institucional pelos meios de comunicação com mensagens sobre o câncer de próstata e a necessidade da sua prevenção; propor parcerias com universidades, sociedades civis organizadas, sindicatos, organizações não governamentais do setor de saúde e entidades médicas para a realização de palestras e debates sobre o desenvolvimento científico e tecnológico direcionado à prevenção, ao enfrentamento e ao controle do câncer de próstata, bem como à formação e atualização dos trabalhadores de serviços de saúde; e determinar formas de controle, cadastro e avaliação dos riscos do câncer de próstata

sta dúvida sobre o mérito da proposição, na medida em na resta duvida sobre o mento da proposição, na medida em que ela visa a proteger a saúde do homem. Como alerta sua autora, na justificação que acompanha o projeto, "as doenças da próstata são frequentes ao longo da vida do homem. Se não forem diagnosticadas a tempo, podem trazer sequelas, como infertilidade, impotência sexual, infecção generalizada, problemas urinários e até mesmo ocasionar a

Primeiramente, ressaltamos a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII, "in fine", do art. 24, da Constituição da República

Por sua vez, os arts. 196 e 186 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos

No âmbito infraconstitucional, a Lei no 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, enfatiza as normas constantes das Constituições Federal e Estadual, estabelecendo, em seu art. 30, que a "saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício"

Quanto à implementação de políticas por meio de lei, deve-se considerar que o projeto em tela estabelece ações minudenciadas que são inerentes à atividade do Poder Executivo, ferindo, dessa forma, o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, que estabelece as regras de competência de cada Poder. Se ao Legislativo cabem as competências legiferante e

de cada Foder. Se ao Legislantvo cabem as competencias legiterante e fiscalizadora, ao Executivo cabem as atividades administrativas. Resulta daí o entendimento reiterado nesta Comissão de que a elaboração e a execução de programas ou planos de governo são atividades eminentemente administrativas, que não demandam, por via de regra, previsão legal. Afinal, o programa prevê, de forma detalhada, o "modus operandi" da ação administrativa para a implementação de determinada política pública. A atividade legislativa, por sua vez, opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos

se sentido, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na decisão de questão de ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224, que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente na Constituição da República, conforme o disposto nos arts

Todavia, em face da importância do tema, apresentamos, em observância à consolidação das normas jurídicas, substitutivo ao final deste parecer, o qual acrescenta à Lei nº 18.874, de 2010, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no Âmbito do Sistema Único de Saúde, o conteúdo essencial do projeto, cabendo à comissão de mérito aperfeiçoá-lo. Conclusão

expostas, concluímos stitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 79/2011 na forma do substitutivo redigido a seguir

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 18.874, de 20 de maio de 2010, que dispõe sobre a

Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta Art. 1° - O art. 5° da Lei n° 18.874, de 20 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos

XI - implantar e difundir ações eficazes de prevenção do câncer; XII - aperfeiçoar e expandir a assistência oncológica;

XIII - estimular a implantação de programas e políticas referentes ao câncer de próstata.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Delvito Alves - Bruno Siqueira - Cássio Soares - André Ou PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 235/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em análise resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.029/2009, estabelece condições para o comércio varejista e dá out

providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 19/2/2011, foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Def

idor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

umpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos se tos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos term nalidade e legalidade, no do art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposta em exame pretende dar relevo ao princípio da devida A proposa em exame pretente dar relevo ao principio da devida informação, consagrado pelo direito brasileiro no que se refere às relações de consumo, obrigando os estabelecimentos comerciais a divulgar a relação dos produtos disponíveis para a venda, com individualização de marca, preço e peso individual.

Além disso, o projeto estabelece o tempo máximo de 15 minutos de espera do consumidor para o pagamento das suas compras.

É importante ressaltar que esta Comissão já se manifestou sobre a proposta, na legislatura anterior, quando do trâmite do projeto desarquivado, apresentando substitutivo. Como não houve udanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argum

"Pode-se inferir, pela leitura da disposição constante no art. 1º do projeto, que tais estabelecimentos passariam a divulgar, em local de fácil acesso e em páginas da internet, relação contendo a marca, o preço e o peso dos produtos disponibilizados no mercado. Ao oosta, o autor faz alusão aos preceitos constantes na Justinear a proposa, o autor laz atusao aos precenos constantes na Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que assegura o direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preco. Trata-se, na rerdade, da exteriorização dos princípios da transparência e da devida informação, inerentes a toda relação de consumo, que foram acolhidos informação, inerentes a toda relação de consumo, que foram acolhidos pelo direito pátrio, especialmente pelo Código do Consumidor. É importante enfatizar que, nos últimos anos, foram editadas inúmeras leis relativas à fixação de preços dos produtos nos estabelecimentos de venda a varejo, podendo-se citar a Lei Federal nº 10.962, de de venda a variety, podendo-se cha a Lei Federa in 10.702, e as Leis n°s 12.789, de 17/4/98, e 13.765, de 30/11/2000. Há de se concluir que as referidas normas praticamente esgotaram a matéria, sendo que a legislação federal e a mineira possuem conteúdos bastante similares. Remanescem como característica inovadora da proposta em análise a obrigatoriedade de o fornecedor divulgar as listas de preços dos produtos por meio da internet e a estipulação de tempo máximo de espera para o pagamento das compras, o que, no nosso entender, devem ser objeto de emenda à legislação do Estado, em obediência ao princípio da consolidação das normas. É importante lembrar que a rogativa para a edição de leis relativas à proteção ao consi corrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, o que se e concorrente entre a Onian, os Estados e o Distrito Federar, o que se verifica pelo disposto no art. 24, V, VIII, da Constituição da República. Estaria esta Casa Legislativa, portanto, a exercer a competência residual ou suplementar, prevista no art. 2º do dispositivo citado, lembrando que o tempo máximo de 15 minutos de espera para pagamento das compras deve ser mais bem avaliado pela comissão de mérito a que a proposta foi distribuída. O referido dispositivo não está maculado pela pecha da inconstitucionalidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, reputa válida a legislação estadual sobre o tempo de espera para atendimento nas instituições financeiras e, até em serventias do foro extrajudicial. Por outro lado não existe nenhuma vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar, o que nos leva a opinar pela tramitação da proposta na forma do Substitutivo nº 1."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela onalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 235/2011 na seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.765, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a afixação de preço em produto vendido pelo io vareiista no Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º - Ficam acrescentados os seguintes arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº
13.765, de 30 de novembro de 2000: "Art. 4°-A - Os preços a que se refere esta lei devem ser publicados

ente na internet, contendo a caracterização do produto,

com a identificação da marca e do peso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao estabelecimento classificado como pequena ou microempresa.

Art. 4º-B - Fica limitado ao máximo de 15 minutos o tempo de espera do consumidor para o pagamento das compras

Comissão de Saúde

Relatório

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 226/2007, o projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Alencar da Silveira "dispõe sobre a proibição da exigência de caução por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras de planos de assistência à saúde no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências".

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2°, do Regimento

terno, foi anexado à proposição, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 1.953/2011, de autoria do Deputado Rogério Correia

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado, e vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende proibir a exigência de garantia, em qualquer situação, para atendimento por parte dos hospitais, das clínicas e das demais empresas que prestam serviços para as operadoras de planos de saúde, na condição de credenciados, contratados, cooperados ou referenciados, no ato da prestação do serviço ou anteriormente a

O objetivo da proposição é vedar uma prática observada na rede particular de saúde, notadamente em situações de urgência e emergência. Não raro ouvem-se denúncias de exigência de garantia dos usuários de operadoras de planos e seguros de saúde como condicionante para a

operatorias de pintos e seguiros de saude como condicionante para a prestação de serviços médico-hospitalares.

As alegações apresentadas se relacionam, na maioria das vezes, a desacertos entre os próprios prestadores e as operadoras de saúde, penalizando o usuário em momento de fragilidade fisica e emocional.

Cumpre primeiramente informar que a Agência Nacional de Saúde

Suplementar - ANS -, agência reguladora vinculada ao Ministério da Suplementar – ANS –, agencia regulación vinculada do ministerio da Saúde, é o órgão responsável pela regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.961, de 28/1/2000, que a instituiu. Dentro de sua competência, a ANS editou a Resolução Normativa nº 44, em 24/7/2003, que estabelece em seu art. 1º: "fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores vedada, em quarquer situação, a exigencia, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras de planos de assistência à saúde e seguradoras especializadas em saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço

No âmbito estadual, existe a Lei nº 14.790, de 20/10/2003, que rotalibito estadual, existe a Leti II -1/94, de 2010/2003, que profibe, em situações de urgência e emergência, a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede privada. Essa norma tem caráter geral, isto é, aplica-se a toda a rede hospitalar privada, não se restringindo às atividades das operadoras de planos e seguros de saúde.

A Comissão de Constituição e Justica ao analisar o projeto apresentou o Substitutivo nº 1, que altera a Lei nº 14.790, de 2003, ampliando a proibição da exigência de depósito prévio para internamento de doente em todas as situações e não somente nas urgências e emergências.

Não concordamos com a alteração proposta pela Comissão de Constituição e Justica, pois entendemos que ampliar a proibição constitução e vastiça, pois entendentos que ampinar a prototição para casos em que não há risco de vida seria interferir na atividade econômica dos hospitais privados. Os serviços de saúde prestados pela rede privada possuem a proteção constitucional da livre iniciativa, que consiste na autodeterminação para explorar determinada atividade econômica. Além do mais, convém esclarecer que a pretensão do autor é proibir a cobrança de depósito antecipado por parte da rede privada que presta serviços para as operadoras de planos de saúde. Apesar de a ANS já haver regulamentado a matéria em norma

infralegal, consideramos oportuno reforçar essa posição em lei estadual e por esse motivo apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo

Em virtude da Decisão Normativa da Presidência nº 12 de 2003 esta Comissão também deve se manifestar sobre a proposição anexada. O Projeto de Lei nº 1.953/2011 tem conteúdo semelhante ao do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e por esse motivo as considerações feitas ao substitutivo se aplicam à oposição anexada.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 392/2011 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 14,790, de 20 de outubro de 2003, que proíbe, em situação de urgência e emergência, a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede privada e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta

Art.1° - O art. 1° da Lei nº 14.790, de 20 de outubro de 2003, passa

a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica proibida a exigência de depósito prévio de qualquer natureza para internamento em hospital da rede privada:

I - em caso de urgência ou emergência; II – em qualquer caso, se o hospital for contratado, credenciado, cooperado ou referenciado de plano de assistência à saúde ou de seguradora especializada em saúde da qual o paciente é usuário.".

Art. 2º – A ementa da Lei nº 14.790, de 2003, passa a ser: "Proibe

a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede privada nas situações que especifica.".

privada nas situações que especifica.".

Art. 3° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente – Doutor Wilson Batista, relator – Hely

Tarquínio – Neider Moreira – Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 551/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório
A proposição em epigrafe, de autoria do Deputado Paulo Guedes
"institui a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de
mandioca e seus derivados e dá outras providências".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/3/2011 distribuída à Comissão de Constituição e Justiça para receber parer los termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regime

inarmente, cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em exame pretende instituir política pública de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados. No art. 2º, estabelece obrigações para o Estado, tais como a identificação e a delimitação de áreas adequadas à produção e o registro e a fiscalização de unidades de produção agrícolas, agroindustriais e industriais. No art. 3º, prevê a participação compulsória de representantes dos diversos setores econômicos e sociais na implementação da política. No art. 4º, autoriza o Executivo a conceder crédito presumido de ICMS nas operações de comercialização de mandioca e seus derivados com Estados que concedem isenção desse tributo nas suas operações internas com os mesmos produtos. No art. 5º, determina a inclusão da farinha

com os mesmos produtos. No art. 5, determina a metusao da farima ou fécula de mandioca na composição de cestas básicas distribuídas por programas sociais do governo mineiro.

Na análise dos Projetos de Lei nºs 1.025/2000, 179/2003, 1.667/2004 e 1.925/2004, esta Comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade de tais proposições sob o argumento de que a iniciativa legislativa de se estabelecerem normas genéricas voltadas para o desenvolvimento da economia, nos seus diversos setores, encontrava amparo no art. 65, "caput", da Constituição do Estado. Em outras palavras, a deflagração do processo legislativo para a instituição de política pública, por meio de normas abstratas, como instrumento norteador e principiológico da ação estatal, é atribuição compartilhada, constitucionalmente, pelos Poderes Legislativo e Executivo e pelos cidadãos.

se, no caso, a consonância da proposição co no art. 247 da Constituição Estadual e com a Lei nº 11.405, de 28/1/94, que tratam da Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola.

que tratam da Pointea Estadual de Desenvolvimento Agricola.

Para sanar vício de inconstitucionalidade, propomos a supressão do art. 4°, que trata do crédito presumido do ICMS. Como se sabe, medida dessa natureza submete-se ao crivo do Conselho Nacional de Política Fazendária, nos termos do art. 155, § 2°, XII, "g", da Constituição da República. Além disso, a citada renúncia de receita não atende aos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal

face do exposto, concluímos pela juridicidade, icionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 551/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

nrima-se o art 4º

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011. Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Luiz Henrique Delvito Alves – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 843/2011 Comissão de Saúde

Relatório
De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.803/2009, altera a Lei nº 7.302, de 21/7/78, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justica que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ac mérito, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno

Fundamentação

A proposição em comento visa a alterar a Lei nº 7.302, de 21/7/78, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado. Para tanto, estabelece limites sonoros distintos, de acordo com a